LEI MUNICIPAL Nº 454 DE 15 DE MAIO DE 2018.

Cria o Banco de Oportunidade 'Jovem Aprendiz' no âmbito do município de Manacapuru e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º Fica criado o Banco de Oportunidade 'Jovem Aprendiz', no âmbito do município de Manacapuru, disciplina sua formação e consulta ao banco de dados com informações de oportunidades de emprego ao jovem aprendiz, emitidas por pessoas jurídicas cadastradas, para a formação de bancos de dados instituídos ou mantidos por pessoas jurídicas de direito público interno no município.

Art. 2° Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – Banco de dados: conjuntos de dados relativo a vagas existentes e armazenados com a finalidade de subsidiar a concessão de oportunidades de emprego que implique em medidas protetivas ao menor.

II – Gestor pessoa jurídica responsável pela administração do banco de dados, bem como pela coleta, armazenamento, análise e acesso de terceiros aos dados armazenados;

III – cadastrado: pessoa jurídica que tenha autorizado inclusão de oportunidade de contratação no banco de dados; cujas ofertas lhe impliquem fiel cumprimento às disposições do Decreto Federal n° 5.598/2005 que regulamenta a contratação de aprendizes;

IV – Consulente: pessoa natural que acesse informações em bancos de dados para qualquer finalidade permitida por lei.

Art. 3º Os bancos de dados poderão conter informações, nas condições estabelecidas nesta lei.

§1° Para a formação do banco de dados, somente poderão ser armazenadas informações objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão, que sejam necessárias para avaliar a vaga oferecida ao jovem aprendiz pela pessoa jurídica cadastrada.

§2° Para os fins do dispositivo no §1°, consideram informações;

I – Objetivas: aquelas descritivas dos fatos e que não envolvam juízo de valor

II – Claras: aquelas que possibilitam o imediato entendimentos do jovem aprendiz independentemente de remissão a anexo, formulas, siglas, termos técnicos ou nomenclatura especifica;

III – Verdadeiras: aquelas exatas, completas e sujeitas a comprovação nos termos desta lei, e

IV – De fácil compreensão: aquelas em sentido comum que assegurem ao consulente o pleno conhecimento do conteúdo, do sentido e do alcance dos dados armazenados.

§3° Ficam proibidas as anotações de:

I – Informações excessivas, assim consideradas aquelas que não estiverem vinculadas à oportunidades de emprego:

II – Informações sensíveis, assim consideradas aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, a informação genética, à orientação sexual e as convicções religiosas e filosóficas.

Art. 4° A abertura de cadastro requer autorização prévia do responsável da empresa a ser cadastrada mediante consentimento informado por meio de assinatura em instrumento especifico.

Parágrafo único. atendido o disposto no caput, as fontes ficam autorizadas nas condições estabelecidas nesta lei, a fornecer aos bancos de dados as informações necessárias a informação do histórico das pessoas jurídicas cadastradas.

Art. 5° São direitos do cadastrado:

I. obter o cancelamento do cadastro quando solicitado:

II- Acessar gratuitamente as informações sobre ele existente no banco de oportunidades, inclusive o seu histórico, cabendo ao gestor manter sistemas seguros por meio eletrônico;

III- solicitar impugnação de qualquer informação sobre ele erroneamente anotada em banco de dados e ter em até 7 (sete) dias, sua correção ou cancelamento.

IV - Ter os dados utilizados somente de acordo com a finalidade prevista na presente lei;

Art. 6° São obrigações das fontes:

I – Manter os registros adequados para demostrar que o responsável da pessoa jurídica autorizou o envio e verificar as informações enviadas aos gestores do banco de dados e anotadas no banco de oportunidade;

II – Comunicar os gestores do Banco de Oportunidade acerca de eventual exclusão ou revogação do cadastrado.

III – atualizar e corrigir informações enviadas aos gestores de banco de dados/oportunidade.

Art. 7° As informações disponibilizadas nos bancos de dados somente poderão ser utilizadas para:

I – Realização de divulgação das vagas disponíveis enviadas pelas empresas cadastradas;

II- Subsidiar a concessão de oportunidade de emprego ao menor aprendiz;

Parágrafo único. Cabe ao gestor manter sistemas seguros, por meio eletrônico de consulta para informar aos consulentes as informações enviadas pelo cadastrado.

Art. 8° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, 15 de maio de 2018.

BETANAEL DA SILVA D´ÂNGELO
Prefeito Municipal de Manacapuru